



Informação nº 1347/2021 – ASJUR/CELIC Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.

Assunto: Impugnação - Concorrência nº 0066/2021 – Rodoviária de Porto Alegre.

Processo: 20/0400-0000369-5

A CPL/CELIC solicita manifestação quanto à impugnação apresentada pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FETERGS, ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – RTI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL e INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETRI., ao Edital de licitação número 0066/CELIC/2021, a ser realizada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, cujo objeto compreende a delegação, por meio de concessão de serviços públicos, da gestão, operação, manutenção e melhoria da capacidade da infraestrutura da Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS.

As impugnantes alegam existir irregularidades e vícios de legalidade nas cláusulas 17.1, 17.1.5, 20.7 e 20.7.4 da Minuta de Contrato, por abrir a “*possibilidade de embarque e desembarque clandestinos*” e, conseqüentemente, comprometer o equilíbrio econômico financeiro da concessão. Com esse argumento elas sustentam a necessidade de revisão e retirada desta previsão de receita (plataforma de embarque e desembarque para transporte alternativo), sob pena de “*quebrar o sistema regular de transporte*”.

Atacam a cláusula 17.7 da Minuta de Contrato, por não constar previsão de garantia referente ao efetivo repasse dos créditos das vendas das passagens às empresas de transporte, o que segundo ela coloca em risco a própria manutenção da prestação dos serviços.

Com esse relato, requerem o acolhimento da impugnação e a retificação do Edital, com a conseqüente republicação do instrumento convocatório.





Sobreveio manifestação da Secretaria Extraordinária de Parcerias – SEPAR, analisando o mérito dos pontos atacados pelas entidades representativas das empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Vejamos (fls. 3944/3948):

O Edital não possui qualquer ilegalidade. Primeiramente, conforme o conceito disposto na alínea 'xxv' do item 1.1 do Capítulo II da Minuta de Contrato, empreendimentos associados são "empreendimentos desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA de forma associada à ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, nas áreas adjacentes integrantes da CONCESSÃO, com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômicofinanceira do CONTRATO, favorecer a modicidade tarifária e evitar a degradação do entorno da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA". Ou seja, empreendimentos associados não são atividades relacionadas diretamente com o sistema regular de transporte, mas atividades outras, de natureza privada, que guardam possível atratividade financeira para a concessionária. São empreendimentos de caráter opcional pela concessionária, não havendo uma obrigatoriedade imposta pelo Estado para sua realização. Os empreendimentos associados dependem de aprovação prévia do respectivo Plano de Ocupação da área pelo Poder Concedente (Cláusula 20.3). Todavia, a Cláusula 20.7 autorizou previamente determinadas atividades que podem ser realizadas pela Concessionária. Nessa seara se insere a Cláusula 20.7.4, conforme transcrita abaixo: 17.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada: (...) 17.1.5. Pela exploração de EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS; 20.7. A CONCESSIONÁRIA fica desde logo autorizada a desenvolver os seguintes EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS nas áreas adjacentes à ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, que integram a presente CONCESSÃO: (...) 20.7.4. Plataforma para o embarque e desembarque de modais de transporte alternativos, solicitados via aplicativos, tais como serviços privados de transporte por veículos terrestres ou aéreos motorizados ou não, serviços de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equivalentes, ou qualquer outro tipo de serviço de mobilidade de passageiros. Destacamos que as condições dispostas na Cláusula 20.7.4 são as de "plataforma de embarque e desembarque de modais de transportes alternativos solicitados via aplicativos" e "empreendimento associado em área adjacente à Estação Rodoviária". Primeiro, importante aclarar que não se está a autorizar a cobrança de tarifa de embarque ou comissão sobre transportes alternativos. A autorização é para que a concessionária busque formas alternativas de remuneração mediante contratação privada. Na hipótese da Cláusula 20.7.4, tal contratação recairia com as empresas regulares do setor de transporte via aplicativos, permitindo

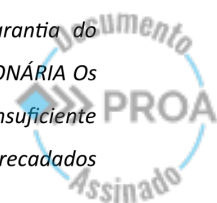


GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



o *embarque e desembarque dos passageiros desse sistema nas áreas adjacentes à Estação. Os empreendimentos associados são negócios privados da concessionária, sem relação com o sistema de transporte regular. Nesses negócios a concessionária deverá observar o regime legal associado aquela atividade. Caso haja lei vetando tal atividade, a concessionária não poderá contratualizar. Nesse interim, temos o disposto na Cláusula 20.9: 20.9. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as melhores práticas e normas legais aplicáveis, inclusive as normas e restrições urbanísticas incidentes sobre as áreas sobre as quais se pretende edificar os EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS Conforme a regra acima, a concessionária não poderá realizar empreendimento associado que se baseie em prática ilícita ou que não possua regulamentação para sua atuação. Bem como, deverá buscar a respectiva liberação de órgãos municipais, quando aplicável. Essencial não confundir o conceito de “transporte alternativo solicitados via aplicativos” com o de “transporte clandestino”. O primeiro é referente a sistemas que operam de forma lícita e em conformidade com as respectivas normas (bicicletas, carros de transporte individual, etc.). Já o segundo não possui amparo legal para o exercício de suas atividades, não sendo passível de contratualização para empreendimento associado pela concessionária. Não há hoje regulamentação que permita a atuação de sistema de transporte alternativo que concorra diretamente com o sistema de transporte intermunicipal/interestadual/internacional de longo curso. Aplicativos como o buser e 4bus, por exemplo, não possuem regulamentação sobre sua atividade. Assim, a contratação de empreendimento associado pela concessionária nesse sentido está vetada. Outro destaque importante é que não se está autorizando empreendimento mediante instalação de plataforma de embarque e desembarque para transporte alternativo dentro da área interna da Estação Rodoviária destinada ao sistema de transporte regular. A Minuta de Contrato é clara ao referir que empreendimentos associados serão nas áreas adjacentes, ou seja, limitrofes à demarcação disposta no Anexo 8 do Edital. Nessas áreas, além da autorização estadual contratual, como já explanado, a concessionária deverá aprovar suas propostas nos órgãos municipais, a fim de resguardar os impactos na área. Sobre as alegações contrárias ao estudo de demanda no projeto estadual, informamos que os estudos são referenciais e que foram aprovados nos órgãos superiores e de controle do Estado, não tendo sido apontada qualquer ilegalidade. Por essas razões, não vislumbramos ilegalidade ou irregularidade no Edital, não merecendo seguimento a presente impugnação. b) Mecanismos de garantia do repasse de valores arrecadados pelas empresas de transporte à CONCESSIONÁRIA Os impugnantes alegam, em suma, que a disposição da Cláusula 17.7 seria insuficiente para garantir aos operadores de transporte intermunicipal os repasses arrecadados*

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



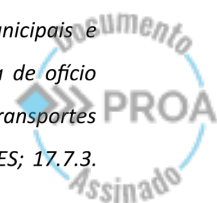


GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



pela concessionária. Entendem que seria "fundamental que se tenha um seguro-garantia que assegure aos transportadores o repasse dos valores arrecadados com a venda de passagens (que, na prática, configura 89% do valor da passagem), no mesmo dia da compra, sem maiores prazos ou abertura de processo administrativo", às custas da concessionária. Inicialmente, sobre o repasse de valores aos operadores, a Minuta de Contrato dispõe o que segue: 17.6. Os valores arrecadados com a comercialização de passagens e despachos de ENCOMENDAS através do SISTEMA DE VENDAS da CONCESSIONÁRIA deverão ser repassados aos OPERADORES, já descontados os valores referentes às COMISSÕES, em até 48 (quarenta e oito) horas após a venda e emissão do bilhete de passagem e do conhecimento de transporte. 17.6.1. Para as vendas realizadas por meio eletrônico, cartões de crédito, débito e on-line, serão respeitados os prazos de acordo com a operadora dos cartões de débito e de crédito. 17.6.1.1. Deverá ser remetida cópia integral do acordo mantido com a operadora de cartões de débito e crédito, com a especificação do prazo em que serão realizados os repasses dos valores arrecadados. 17.6.2. Em observância ao disposto no §2º do Art. 6º da Resolução nº 6.410/2017 do Conselho de Tráfego do DAER/RS, caso exista acordo operacional entre a CONCESSIONÁRIA e os OPERADORES, o repasse dos valores arrecadados será realizado conforme os prazos estabelecidos entre as partes. 17.6.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá suceder a concessionária anterior da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA nos acordos operacionais mantidos com os OPERADORES ou celebrar novos acordos, devendo notificar o PODER CONCEDENTE quanto a esta decisão e remeter a esta cópia integral do acordo operacional em vigor. 17.6.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não notifique o PODER CONCEDENTE quanto o seu ingresso no acordo operacional ou quanto a celebração de um novo, presumir-se-á que os prazos para o repasse dos valores arrecadados será o indicado pela subcláusula 17.6. 17.7. Em caso de inadimplência no repasse dos valores arrecadados aos OPERADORES, o PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência de Terminais Rodoviários da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER/RS, suspenderá o direito de comercialização de passagens e dos serviços de despacho de ENCOMENDAS pela CONCESSIONÁRIA, respeitado o devido processo administrativo, que deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias, observados os seguintes termos: 17.7.1. Considera-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA a não observância dos prazos especificados nas subcláusulas 17.6, 17.6.1 e 17.6.2, conforme o caso, para a realização do repasse dos valores arrecadados com a comercialização de passagens intermunicipais e serviços de ENCOMENDA. 17.7.2. A inadimplência poderá ser constatada de ofício pela Superintendência de Terminais Rodoviários da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER/RS ou mediante provocação de um dos OPERADORES; 17.7.3.

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Constatada a

inadimplência, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que esta apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será analisada e respondida em igual prazo pelo PODER CONCEDENTE. 17.7.4. Da decisão do PODER CONCEDENTE, caberá a interposição de recurso administrativo hierárquico no prazo de 05 (cinco) dias úteis, destinado ao Conselho de Tráfego do DAER/RS, que se manifestará a seu respeito em igual prazo. 17.7.5. Na hipótese de indeferimento das razões da defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE suspenderá o direito de a CONCESSIONÁRIA realizar as vendas de passagens intermunicipais e dos serviços de despacho de ENCOMENDAS, enquanto perdurar a inadimplência desta última. 17.7.6. Durante o período de suspensão, os OPERADORES poderão vender, individual ou conjuntamente, as passagens e despachar ENCOMENDAS dos USUÁRIOS de suas linhas, retendo as COMISSÕES como forma de dedução dos prejuízos suportados. A Minuta de Contrato não possui qualquer ilegalidade. Há de se observar que a minuta prevê a hipótese de inadimplência do repasse de valores aos operadores e sua respectiva penalidade. A implantação de qualquer penalidade no âmbito do contrato de concessão deve seguir o princípio do contraditório e da ampla defesa, por ordem constitucional. Convém referir que o fato de não haver previsão obrigacional de contratação de seguro-garantia para tal situação não implica ilegalidade do Edital. Ademais, importante mencionar que eventuais riscos de falta de repasse de valores pela concessionária podem ser mitigados mediante "acordo operacional" entre essa e os operadores, nos termos da Cláusula 17.6.2. Dessa forma, não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade no Edital, não merecendo seguimento a presente impugnação.

Entendemos que as respostas apresentadas pela SEPAR não merecem reparos, estando em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria. Assim, ratificamos o exposto pela Secretaria Extraordinária de Parcerias e sugerimos o retorno do expediente à CPL para prosseguimento.

Contudo, à consideração superior.

Bruno Bonnamain

Assessoria Jurídica – CELIC



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

Patrícia Nazario

Coordenadora Assessoria Jurídica Substituta

Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC

DE ACORDO.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Procuradora do Estado

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial

junto à SPGG.



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS
AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501 – 2º ANDAR – CEP: 90110-150 FONE: (51) 3288-1160



Nome do documento: Info 1347 BB Impugnacao CPL Concorrenca - Rodoviaria POA - FETERGS - RTI e SINDETRI.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SPGG / ASJUR/CELIC / 378209301	11/08/2021 10:26:50
Patricia Nazario dos Santos	SPGG / ASJUR/CELIC / 340908202	11/08/2021 11:52:11
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	11/08/2021 15:07:22



CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 0066/2021

IMPUGNAÇÃO FETERGS, RTI E SINDETRI

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores,

Apresentamos abaixo a sugestão de resposta desta Secretaria Extraordinária de Parcerias – SEPAR, à impugnação ao Edital apresentada por FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FETERGS, ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – RTI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDETRI, encaminhada a esta SEPAR em 27/07/2021.

A impugnação incide sobre os seguintes temas: a) Cláusula 20.7.4 da Minuta de Contrato, que autoriza previamente EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS nas áreas adjacentes da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA; e b) mecanismos de garantia do repasse de valores arrecadados pelas empresas de transporte à CONCESSIONÁRIA. Os pontos serão tratados separadamente, como segue:

a) Cláusula 20.7.4 da Minuta de Contrato

Os impugnantes alegam o que segue:

“... ao abrir a possibilidade de remuneração acessória a partir de “plataforma para embarque e desembarque de modais de transporte alternativos, solicitados via aplicativos, tais como serviços privados de transporte por veículos terrestres ou aéreos motorizados ou não, serviços de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equivalentes, ou qualquer outro tipo de serviço de modalidade de passageiros”, o Poder Público não apenas rompe com todo o regramento que instituiu e regulamentou o sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, do qual a Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS faz parte, mas sobretudo lhe decreta a extinção, uma vez que a unidade e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões estar-se-iam comprometidos.

Abre-se aqui a possibilidade de embarque e desembarque de transporte clandestino, que podem ou não serem captados por aplicativos de transporte (Buser, 4Bus, BlablaCar, Uber, waze carpool, etc); abre-se a possibilidade de concorrência desleal de transporte contra o sistema regular; abre-se a possibilidade de plataforma para ônibus sem fiscalização de segurança e/ou condições de trafegabilidade; abre-se a possibilidade de esdrúxula convivência de dois sistemas incompatíveis entre si: um regular e um clandestino; abre-se a possibilidade do caos sistêmico e institucionalizado.

Para além da violação direta das Leis nº 14.667/2014 14.834/2016, as quais inserem a Estação Rodoviária dentro do sistema de transporte de passageiros REGULAR, a plataforma de embarque e desembarque para transporte “alternativo” estabelece(rá) ambiente para concorrência desleal, onde o sistema regular opera sob pesada carga fiscal, trabalhista e administrativa, bem como sob exigência de renovação da frota com idade não superior a 10 anos (conforme Decreto Estadual nº 53.568/17, art. 25, §§ 3º e 4º); mas, de outro lado, o clandestino atua à margem da fiscalização e da regulação.

Enquanto o sistema regular opera com incidência de taxas e impostos, como “Comissão Rodoviária”, “Taxa de Regulação”, “PIS/COFINS”, “ICMS”, “INSS”, “TMR” e gratuidades tão elevadas que atingem quase 30% da renda auferida, o clandestino atua sem encargo, gratuidade e/ou fiscalização.

Dentro de uma complexa teia de obrigações, o clandestino se destaca operando somente nas linhas de maior lotação e rentabilidade, em dias e horários que sabidamente oferecem maior

retorno. Enquanto isso, o sistema regular opera em rede, em horários pré-estabelecidos pelos Poder Público, com (de)limitação de regras de conforto e trafegabilidade. A assimetria é evidente.

Acontece que, especialmente em tempos de crise, se desvela a procura pelo menor custo, mesmo que o risco seja a segurança, a incolumidade, a vida do passageiro.

No transporte coletivo, o serviço público delegado é de natureza essencial, regulado, de caráter social e necessariamente continuado. Justamente pela sua função social não admite a concorrência desleal, ilegal, predatória e/ou ruinosa.

Ao abrir a possibilidade de embarque e desembarque de transporte clandestino, o Edital para a Concessão da Rodoviária de Porto Alegre abre a possibilidade de violação constitucional, ou ainda, abre a possibilidade de se atingir derradeiramente o sistema regular de transporte intermunicipal de passageiros, do qual a Rodoviária inequivocamente faz parte.

Portanto, aqui existe uma eloquente ilegalidade, uma vez que o Estado abre a possibilidade de aplicativos de transporte não regulamentados estacionarem na rodoviária e, a partir disso, estabelecerem remuneração ao concessionário da Estação Rodoviária. Supostamente seria pago uma remuneração que sequer o poder público fica(ria) fiscalizador desta quantia. Trata-se da abertura institucional ao transporte clandestino, com todas as mazelas inerentes ao próprio.

Nota-se, ainda, que o processo de Concessão da Estação Rodoviária de Porto Alegre desconsidera totalmente o período de Pandemia vivenciado. Isso porque não está incluído nos estudos nada a respeito, apenas existe a presunção de uma curva ascendente sem lastro empírico para que isso aconteça.

Ora, o aumento na demanda é expectativa econômica sem lastro ou referência histórica plausível com a realidade vivenciada pelas empresas. Nos últimos anos, o setor de transporte coletivo de passageiros amarga queda constante na procura pelo serviço público delegado, situação exponencialmente agravada na Pandemia de Covid-19. Os esforços para reversão desta realidade não são poucos. Mas enquanto os serviços “alternativos-clandestinos” sumiram na Pandemia, o sistema regular permaneceu a duras penas ofertando linhas e horários quotidianos para as localidades mais remotas do Estado do Rio Grande do Sul.

Mesmo assim, o Edital da Concessão da Rodoviária de Porto Alegre prevê incremento na receita a partir do pernicioso argumento de que haveriam “outras receitas” à sustentação do negócio. “Outras receitas” podem desvelar “outros negócios” divergentes da estação rodoviária e de sua vocação precípua de venda de passagens para o sistema intermunicipal de passageiros.

O mínimo que se espera do negócio vindo ao escrutínio público é o efetivo compromisso para com o sistema REGULAR, hipótese não verificada no Edital e na Minuta de Contrato de Concessão.

Claramente aqui existe a necessidade de revisão e retirada desta previsão de receita, sob pena de romper e, ao fim, promover a extinção do sistema regular de transporte de passageiros.”

O Edital não possui qualquer ilegalidade.

Primeiramente, conforme o conceito disposto na alínea ‘xxv’ do item 1.1 do Capítulo II da Minuta de Contrato, empreendimentos associados são “*empreendimentos desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA de forma associada à ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, nas áreas adjacentes integrantes da CONCESSÃO, com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO, favorecer a modicidade tarifária e evitar a degradação do entorno da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA*”. Ou seja, empreendimentos associados não são atividades relacionadas diretamente com o sistema regular de transporte, mas atividades outras, de natureza privada, que guardam possível atratividade financeira para a concessionária.

São empreendimentos de caráter opcional pela concessionária, não havendo uma obrigatoriedade imposta pelo Estado para sua realização.

Os empreendimentos associados dependem de aprovação prévia do respectivo Plano de Ocupação da área pelo Poder Concedente (Cláusula 20.3). Todavia, a Cláusula 20.7 autorizou previamente determinadas atividades que podem ser realizadas pela Concessionária. Nessa seara se insere a Cláusula 20.7.4, conforme transcrita abaixo:

17.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada: (...)

17.1.5. Pela exploração de EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS;

20.7. A CONCESSIONÁRIA fica desde logo autorizada a desenvolver os seguintes EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS nas áreas adjacentes à ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, que integram a presente CONCESSÃO: (...)

20.7.4. Plataforma para o embarque e desembarque de modais de transporte alternativos, solicitados via aplicativos, tais como serviços privados de transporte por veículos terrestres ou aéreos motorizados ou não, serviços de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equivalentes, ou qualquer outro tipo de serviço de mobilidade de passageiros.

Destacamos que as condições dispostas na Cláusula 20.7.4 são as de “plataforma de embarque e desembarque de modais de transportes alternativos solicitados via aplicativos” e “empreendimento associado em área adjacente à Estação Rodoviária”.

Primeiro, importante aclarar que não se está a autorizar a cobrança de tarifa de embarque ou comissão sobre transportes alternativos. A autorização é para que a concessionária busque formas alternativas de remuneração mediante contratação privada. Na hipótese da Cláusula 20.7.4, tal contratação recairia com as empresas regulares do setor de transporte via aplicativos, permitindo o embarque e desembarque dos passageiros desse sistema nas áreas adjacentes à Estação.

Os empreendimentos associados são negócios privados da concessionária, sem relação com o sistema de transporte regular. Nesses negócios a concessionária deverá observar o regime legal associado aquela atividade. Caso haja lei vetando tal atividade, a concessionária não poderá contratualizar. Nesse interim, temos o disposto na Cláusula 20.9:

20.9. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as melhores práticas e normas legais aplicáveis, inclusive as normas e restrições urbanísticas incidentes sobre as áreas sobre as quais se pretende edificar os EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS

Conforme a regra acima, a concessionária não poderá realizar empreendimento associado que se baseie em prática ilícita ou que não possua regulamentação para sua atuação. Bem como, deverá buscar a respectiva liberação de órgãos municipais, quando aplicável.

Essencial não confundir o conceito de “transporte alternativo solicitados via aplicativos” com o de “transporte clandestino”. O primeiro é referente a sistemas que operam de forma lícita e em conformidade com as respectivas normas (bicicletas, carros de transporte individual, etc.). Já o segundo não possui amparo legal para o exercício de suas atividades, não sendo passível de contratualização para empreendimento associado pela concessionária.

Não há hoje regulamentação que permita a atuação de sistema de transporte alternativo que concorra diretamente com o sistema de transporte intermunicipal/interestadual/internacional de longo curso. Aplicativos como o *buser* e *4bus*, por exemplo, não possuem regulamentação sobre sua atividade. Assim, a contratação de empreendimento associado pela concessionária nesse sentido está vetada.

Outro destaque importante é que não se está autorizando empreendimento mediante instalação de plataforma de embarque e desembarque para transporte alternativo dentro da área interna da Estação Rodoviária destinada ao sistema de transporte regular. A Minuta de Contrato é clara ao referir que empreendimentos associados serão nas áreas adjacentes, ou seja, limítrofes à

demarcação disposta no Anexo 8 do Edital. Nessas áreas, além da autorização estadual contratual, como já explanado, a concessionária deverá aprovar suas propostas nos órgãos municipais, a fim de resguardar os impactos na área.

Sobre as alegações contrárias ao estudo de demanda no projeto estadual, informamos que os estudos são referenciais e que foram aprovados nos órgãos superiores e de controle do Estado, não tendo sido apontada qualquer ilegalidade.

Por essas razões, não vislumbramos ilegalidade ou irregularidade no Edital, não merecendo seguimento a presente impugnação.

b) Mecanismos de garantia do repasse de valores arrecadados pelas empresas de transporte à CONCESSIONÁRIA

Os impugnantes alegam, em suma, que a disposição da Cláusula 17.7 seria insuficiente para garantir aos operadores de transporte intermunicipal os repasses arrecadados pela concessionária. Entendem que seria “*fundamental que se tenha um seguro-garantia que assegure aos transportadores o repasse dos valores arrecadados com a venda de passagens (que, na prática, configura 89% do valor da passagem), no mesmo dia da compra, sem maiores prazos ou abertura de processo administrativo*”, às custas da concessionária.

Inicialmente, sobre o repasse de valores aos operadores, a Minuta de Contrato dispõe o que segue:

17.6. Os valores arrecadados com a comercialização de passagens e despachos de ENCOMENDAS através do SISTEMA DE VENDAS da CONCESSIONÁRIA deverão ser repassados aos OPERADORES, já descontados os valores referentes às COMISSÕES, em até 48 (quarenta e oito) horas após a venda e emissão do bilhete de passagem e do conhecimento de transporte.

17.6.1. Para as vendas realizadas por meio eletrônico, cartões de crédito, débito e on-line, serão respeitados os prazos de acordo com a operadora dos cartões de débito e de crédito.

17.6.1.1. Deverá ser remetida cópia integral do acordo mantido com a operadora de cartões de débito e crédito, com a especificação do prazo em que serão realizados os repasses dos valores arrecadados.

17.6.2. Em observância ao disposto no §2º do Art. 6º da Resolução nº 6.410/2017 do Conselho de Tráfego do DAER/RS, caso exista acordo operacional entre a CONCESSIONÁRIA e os OPERADORES, o repasse dos valores arrecadados será realizado conforme os prazos estabelecidos entre as partes.

17.6.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá suceder a concessionária anterior da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA nos acordos operacionais mantidos com os OPERADORES ou celebrar novos acordos, devendo notificar o PODER CONCEDENTE quanto a esta decisão e remeter a esta cópia integral do acordo operacional em vigor.

17.6.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não notifique o PODER CONCEDENTE quanto o seu ingresso no acordo operacional ou quanto a celebração de um novo, presumir-se-á que os prazos para o repasse dos valores arrecadados será o indicado pela subcláusula 17.6.

17.7. Em caso de inadimplência no repasse dos valores arrecadados aos OPERADORES, o PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência de Terminais Rodoviários da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER/RS, suspenderá o direito de comercialização de passagens e dos serviços de despacho de ENCOMENDAS pela CONCESSIONÁRIA, respeitado o devido processo administrativo, que deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias, observados os seguintes termos:

17.7.1. Considera-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA a não observância dos prazos especificados nas subcláusulas 17.6, 17.6.1 e 17.6.2, conforme o caso, para a realização do

repassa dos valores arrecadados com a comercialização de passagens intermunicipais e serviços de ENCOMENDA.

17.7.2. A inadimplência poderá ser constatada de ofício pela Superintendência de Terminais Rodoviários da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER/RS ou mediante provocação de um dos OPERADORES;

17.7.3. Constatada a inadimplência, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que esta apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será analisada e respondida em igual prazo pelo PODER CONCEDENTE.

17.7.4. Da decisão do PODER CONCEDENTE, caberá a interposição de recurso administrativo hierárquico no prazo de 05 (cinco) dias úteis, destinado ao Conselho de Tráfego do DAER/RS, que se manifestará a seu respeito em igual prazo.

17.7.5. Na hipótese de indeferimento das razões da defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE suspenderá o direito de a CONCESSIONÁRIA realizar as vendas de passagens intermunicipais e dos serviços de despacho de ENCOMENDAS, enquanto perdurar a inadimplência desta última.

17.7.6. Durante o período de suspensão, os OPERADORES poderão vender, individual ou conjuntamente, as passagens e despachar ENCOMENDAS dos USUÁRIOS de suas linhas, retendo as COMISSÕES como forma de dedução dos prejuízos suportados.

A Minuta de Contrato não possui qualquer ilegalidade.

Há de se observar que a minuta prevê a hipótese de inadimplência do repasse de valores aos operadores e sua respectiva penalidade. A implantação de qualquer penalidade no âmbito do contrato de concessão deve seguir o princípio do contraditório e da ampla defesa, por ordem constitucional.

Convém referir que o fato de não haver previsão obrigacional de contratação de seguro-garantia para tal situação não implica ilegalidade do Edital.

Ademais, importante mencionar que eventuais riscos de falta de repasse de valores pela concessionária podem ser mitigados mediante “acordo operacional” entre essa e os operadores, nos termos da Cláusula 17.6.2.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade no Edital, não merecendo seguimento a presente impugnação.